



PROCESSO	1000183253-01A/2023
INTERESSADO	R & A.A.S.C.L LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. ADRYAN MARCEL LORENZON DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina. A denúncia preencheu os requisitos dispostos no art. 22, § 3º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica R & A.A.S.C.L LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 71 possui o(s) termo(s) “arquitetura” e/ou “urbanismo” ou designação similar na Razão Social e/ou no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE “7111100” e oferece serviços de arquitetura em redes sociais], sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA; oferta de serviços de arquitetura em rede social.

Notificada em 11/05/2023, a parte interessada permaneceu silente.

Empresa recebeu o auto de infração (envio aos sócios) em 13/09/2023, apresentou defesa em 24/09/2023 e a mesma foi extinta em 25/09/2023.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o(s) termo(s) “arquitetura” e/ou “urbanismo” ou designação similar na Razão Social e/ou no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE “7111100” e oferece em seu Objeto Social “R & A.A.S.C.L LTDA” e oferece serviços de arquitetura em redes sociais conforme CNPJ e JUCISRS, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Entretanto, a empresa apresentou defesa tempestiva e legítima ao auto de infração, em 27/09/2023, comprovando a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração, com a juntada dos seguintes documentos:

- Documento 1 – fls 72 – Solicitação de Baixa
- Documento 2 -fls 73 9 CNPJ situação BAIXADA.

É entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas não é obrigatório.

Entende-se pela inatividade que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura e urbanismo.

CONCLUSÃO

Portanto, opino por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração e, assim, não houve infração ao exercício da profissão.

Empresa recebeu o auto de infração em 13/09/2023, apresentou defesa em 24/09/2023 e a mesma foi extinta em 25/09/2023.

Opino pela extinção e arquivamento.

Porto Alegre - RS 31 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente



ADRYAN MARCEL LORENZON DOS SANTOS

Data: 01/04/2024 09:22:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adryan Marcel Lorenzon dos Santos
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	SEI: 00176.000936/2024-12
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000183253-01A/2023
INTERESSADO	R. & A. e S. C. e L. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 036/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CAURS/PLEN/CEP), reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 1 de abril de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica R. & A. e S. C. e L. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.498.477/0001-40, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce, ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa recebeu o auto de infração no dia 13/09/2023, protocolou o procedimento de extinção em 14/09/2023, apresentou defesa em 23/09/2023 e foi extinta em 25/09/2023, bem como, ademais, comprovou a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração e, assim, não houve infração ao exercício da profissão;

DELIBERA:

1 - Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, conselheiro Adryan Marcel Lorenzon dos Santos, **decidindo** por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração e, assim, não houve infração ao exercício da profissão;

2 - Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 1 de abril de 2024.

435ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

435ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 01/04/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000183253-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 17/05/2024, às 13:00, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **BFF785F8** e informando o identificador **0226063**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000936/2024-12

0226063v8

Criado por [eduardo.silva](#), versão 8 por [eduardo.silva](#) em 08/05/2024 14:11:48.